

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SABRINA NASCIMENTO VALENTIM

**A PROIBIÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO
BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 001459-
08.2016.2.00.0000 E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

GOVERNADOR VALADARES

2024

SABRINA NASCIMENTO VALENTIM

**A PROIBIÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO
BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 001459-
08.2016.2.00.0000 E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao instituto de ciências sociais aplicadas da universidade federal de juiz de fora - campus governador valadares como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Área de habilitação: Direito

Orientadora: profa. Dra. Nara Pereira Carvalho

GOVERNADOR VALADARES

2024

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar meu profundo reconhecimento pelo apoio inestimável que recebi de familiares e amigos ao longo dessa jornada. Cada dia foi uma oportunidade de crescer e aprender, que culminaram na superação de desafios e o alcance do sucesso.

Agradeço por compartilharem tanto as alegrias quanto as dificuldades, sendo fonte de ânimo, compreensão e amor. Vocês foram verdadeiros companheiros e desempenharam um papel fundamental nessa conquista.

Saibam que o mérito dessa vitória é nosso, e expresso meu carinho e gratidão por tudo. Esta emoção se estende também àqueles que, mesmo ausentes, permaneceram dentro de nós, acalentando-nos num misto de ternura e saudade.

A todos que almejaram comigo este dia, espero que sintam o quanto amadurecemos nessa caminhada. Que vivam comigo este momento de êxito, que é também de vocês, e por meio desse digo, meu eterno obrigado.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
Anoreg/BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) analisa a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao Pedido de Providências 001459-08.2016.2.00.0000, que trata da proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões especificamente poliafetivas no Brasil. O estudo examina a proibição do registro cartorário das uniões poliafetivas no Brasil, além dos fundamentos jurídicos usados para embasar a decisão, sendo fundamentado em uma análise crítica da monogamia do direito brasileiro, argumentando que o Estado deve respeitar a pluralidade de formas familiares, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana lastreada na autonomia e da igualdade. Por fim, a pesquisa examina a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que autoriza a diversidade familiar no Brasil e aponta para a necessidade de uma revisão legislativa sobre o tema, envolvendo uma maior inclusão de arranjos familiares diversos, como as uniões poliafetivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIA 001459-08.2016.2.00.0000, CNJ	7
1.2 Argumentos apresentados na decisão	9
1.2.1 Ementa	9
1.2.2 Relatório e Votos	11
2 A MONOGAMIA NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 Manuais de Direito de Família	14
2.2 Documentos normativos	15
2.2.1 Constituição de 1988	15
2.2.2 Código Penal	16
2.2.3 Código Civil	17
3 DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE	19
4 INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE REGISTROS CARTORÁRIOS PELO CNJ	21
4.1 Família como construção sociocultural e a Imaturidade Social	21
4.2. Ilicitude da declaração de vontade	24
4.3. Limitação da autonomia para criação de ente social.....	25
5 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a analisar a relação entre a proibição de registro cartorário das uniões poliafetivas no Brasil e a monogamia. Em 2016, o Conselho Nacional do Poder Judiciário (CNJ) foi solicitado a decidir sobre o pedido de providências 001459-08.2016.2.00.0000. A decisão de caráter administrativo considera essas uniões incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, o qual tradicionalmente reconhece apenas a monogamia como a principal base das relações familiares no Brasil.

O objetivo deste trabalho é analisar a decisão do CNJ à luz dos princípios constitucionais, questionando a legalidade dessa restrição e seu impacto no reconhecimento da separação familiar. Além disso, será discutida a monogamia no contexto jurídico brasileiro, bem como as diferenças teóricas e jurídicas quanto à possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas.

Este trabalho visa, portanto, a contribuir para o debate jurídico quanto aos direitos fundamentais relacionados à igualdade e à dignidade humana, por meio da análise da decisão do CNJ e suas consequências.

1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIA 001459-08.2016.2.00.0000, CNJ

O presente trabalho versa sobre a decisão referente ao Pedido de Providências 001459-08.2016.2.00.0000, apresentado ao CNJ para fins de proibição do registro cartorário de uniões estáveis poliafetivas (BRASIL, 2018).

Trata-se, assim, de requerimento feito pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) em desfavor do Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente (SP) e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã para, em sede de cautelar, para proibir a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas por todos os cartórios no Brasil e, no mérito, sua regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça (BRASIL, 2018, p. 3).

No pedido, a ADFAS argumenta pela inconstitucionalidade da prática, a qual carece de eficácia jurídica e viola princípios familiares básicos, regras constitucionais sobre família, dignidade da pessoa humana, leis civis e a moral e os costumes brasileiros. Alega que a expressão "união poliafetiva" é enganosa e busca validar relacionamentos poligâmicos, indo contra o artigo 226, § 3º da Constituição de 1988, que limita a união estável a duas pessoas. Destaca também que é equivocado falar-se em "lacuna legal" para esse tipo de união afetiva múltipla, já que a Constituição é clara ao restringir a união estável a dois indivíduos (BRASIL, 2018, p. 3).

Posteriormente, por determinação do então Corregedor Nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, levando em conta a relevância do tema e a potencial repercussão nacional da decisão final, foram convocadas a se manifestar sobre os eventos descritos pela parte requerente as seguintes entidades interessadas: o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Colégio Notarial do Brasil/CF, e a Anoreg/BR.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) emitiu parecer sobre a questão, defendendo a improcedência do pedido. Com base no princípio constitucional da pluralidade das entidades familiares, argumentou que não há hierarquia entre as formas de constituição de família listadas na Constituição, vez que o rol do artigo 226 é meramente exemplificativo. Sob essa perspectiva, mesmo que o texto constitucional faça menção apenas à união estável entre homem e mulher, o entendimento é de que a Constituição deve ser interpretada de maneira dinâmica, em constante diálogo com as transformações sociais. O antigo sistema fechado, característico da concepção codificada do Direito Civil, deu lugar a um sistema aberto,

fundamentado nos princípios constitucionais e em cláusulas gerais permeáveis, como evidenciado na decisão do STF sobre as uniões homoafetivas (BRASIL, 2018, p. 4-5). Ademais, afirmou que:

O estado laico, *conditio sine qua non* da autêntica democracia, assegura a pluralidade de ideias, a diversidade das conformações sociais e, portanto, das múltiplas formas de constituição de família, incluindo as “uniões poliafetivas”. Ainda que significativa parte da população tenha a monogamia como regra ou princípio em decorrência de sua formação religiosa ou moral, não é possível impor tal princípio ou regra como norma estatal. O que faz a família não é a adequação desta à estrutura legal predefinida, mas a realização de uma função constitucional (BRASIL, 2018, p. 4-5).

O Colégio Notarial do Brasil/CF, por sua vez, posicionou-se contra o pedido apresentado, destacando que a Constituição de 1988 foi pioneira ao promover a igualdade entre homens e mulheres e, ao ampliar o conceito de família, reconheceu outras formas e arranjos familiares que não se enquadram no modelo matrimonial tradicional. Enfatizou que, historicamente, as mudanças no Direito de Família provocaram desconforto e reações contrárias, principalmente de grupos mais conservadores. Contudo, essa resistência não impediu a consolidação dos avanços e conquistas relacionados ao dever constitucional de proteção da família em sua diversidade (BRASIL, 2018, p. 5). Destacou também que,

para a situação específica da “poliafetividade”, no âmbito do assessoramento jurídico, o notário deverá expor às partes interessadas a ausência de legislação e possível apreciação judicial da questão no futuro, mas não pode impedir o exercício da autonomia privada. A escritura pública declaratória de vínculo “poliafetivo” forma uma prova qualificada e não há justificativa plausível para o pedido de proibição da lavratura do ato (BRASIL, 2018, p. 5).

A Anoreg/BR, embora instada a se manifestar duas vezes, não emitiu posicionamento sobre o assunto (BRASIL, 2018, p. 5). Em julgamento realizado em 26 de agosto de 2018, concluiu-se, por maioria, pela proibição da lavratura de escritura pública de uniões estáveis poliafetivas, determinando a comunicação do seu teor às corregedorias estaduais e aos serviços notariais sob sua jurisdição (BRASIL, 2018).

Apesar de se tratar de uma decisão de natureza administrativa, ela marca um precedente importante no âmbito das uniões poliafetivas no Brasil. Para avaliar a solidez dos fundamentos que sustentam essa decisão, é essencial analisá-la à luz dos argumentos expostos

1.2 ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO

1.2.1 Ementa

Além do cabeçalho, a ementa da decisão é composta de treze itens, sendo os itens 1 a 12 dispositivos e o item 13, conclusão (CEARÁ, 2023, p. 12-17). Da leitura da os dispositivos da ementa constante na decisão, é possível organizarem-se quatro ordens de argumentos.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por

lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente (BRASIL, 2018, p. 1-2).

Da leitura dos dispositivos da ementa, é possível organizarem-se quatro ordens de argumentos. Inicialmente, a família é vista como uma construção sociocultural, fundamentada em regras e costumes preexistentes. Dessa forma, as mudanças culturais costumam preceder as alterações legislativas. No entanto, a poliafetividade é apontada como um tema ausente da vida social e ainda pouco abordado na comunidade jurídica.

A segunda ordem de argumentos concerne à imaturidade social quanto à poliafetividade. As formas de família juridicamente reconhecidas no Brasil estão intrinsicamente ligadas aos costumes e à experiência vivida pelos brasileiros. No caso, porém, existe uma forte repulsa da sociedade em relação ao assunto. A acessibilidade social desempenha um papel fundamental, sendo que casos isolados e específicos, que ainda não passaram pelo amadurecimento adequado na sociedade, não possuem condições de serem reconhecidos como entidades familiares.

A terceira sequência de argumentos trata da monogamia como um pilar estruturante da sociedade brasileira. Além disso, a poliafetividade demandaria uma regulamentação específica, já que as normas vigentes, voltadas para relações monogâmicas, são insuficientes para lidar com a maior complexidade das dinâmicas poliafetivas, que tendem a gerar mais conflitos devido ao número ampliado de vínculos. Além do mais, há implicações jurídicas que afetam terceiros alheios à relação, ultrapassando o âmbito subjetivo e a vontade dos envolvidos.

Por fim, a poliafetividade é tida como ilícita, não podendo a declaração de vontade ser objeto de ato notarial. Há limitação da autonomia para criação de ente social poliafetivo.

Transitando da ementa da decisão, que destaca a evolução dos construtos socioculturais moldando dinâmicas familiares e normas legais, passa-se para as deliberações dos juízes. Seus votos refletem interpretações contrastantes dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família no Brasil.

1.2.2 RELATÓRIO E VOTOS

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em julgamento que se estendeu por três sessões entre abril e junho de 2018 e presidido pela ministra Cármen Lúcia, decidiu pela procedência do pedido de providências com a maioria dos votos seguindo o entendimento do Relator.

O Ministro João Otávio de Noronha, então Corregedor Nacional de Justiça, baseou sua decisão no princípio constitucional da proteção à família, destacando que a diversidade de formas familiares é amparada pela Constituição. Ressaltou que a sociedade brasileira, cultural e juridicamente, não aceita a união poliafetiva, o que se reflete nas normas vigentes. Argumentou que a autonomia privada dos indivíduos não pode contrariar os preceitos legais e que, dada a atual conjuntura social e jurídica, a união poliafetiva não pode ser considerada válida (BRASIL, 2018, p. 17-18).

Já o conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga apresentou voto parcialmente divergente, defendendo que a decisão de convivência dos sujeitos é uma opção característica da democracia e dos princípios constitucionais. Ele considerou possível a lavratura das escrituras, limitando-as ao reconhecimento da sociedade de fato para a regulação dos efeitos patrimoniais, sem alcançar questões sucessórias ou direitos de terceiros (BRASIL, 2018, p. 18).

O conselheiro Luciano Frota, por sua vez, apresentou voto divergente, julgando improcedente o pedido. Ele sustentou que o novo Direito de Família, pautado na pluralidade das entidades familiares, abarca as uniões poliafetivas, que não padecem do vício da ilicitude. Argumentou que não cabe ao CNJ estabelecer os efeitos jurídicos dessas relações, respeitando a autonomia dos indivíduos, desde que não contrariem o direito (BRASIL, 2018, p. 18).

A Conselheira Iracema do Vale e o Conselheiro Valtércio de Oliveira acompanharam o voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha (BRASIL, 2018, p. 19).

A Conselheira Daldice Santana acompanhou parcialmente a divergência apresentada pelo Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Ela destacou que reconhecer o poliamor como entidade familiar não é possível, mas considerou viável reconhecer o fato como um ato negocial passível de declaração em cartório (BRASIL, 2018, p. 19).

O Conselheiro Márcio Schiefler Fontes julgou procedente o pedido, alinhando-se à conclusão do relator, mas fundamentando sua posição na ideia de que a matéria em discussão deveria ser tratada exclusivamente pelo poder legislativo (BRASIL, 2018, p. 19).

O Conselheiro Fernando Mattos também acompanhou o relator, fundamentando sua posição na limitação do CNJ ao que é estabelecido pela Constituição e pela lei. Ele argumentou que, como o ordenamento jurídico refere-se apenas à união de duas pessoas, não seria possível celebrar escrituras de uniões poliafetivas (BRASIL, 2018, p. 19).

O Conselheiro Arnaldo Hossepian acompanhou parcialmente a divergência aberta pelo Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (BRASIL, 2018, p. 19).

O Conselheiro André Godinho julgou parcialmente procedente o pedido, propondo a expedição de recomendação aos Cartórios para que se abstenham de lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas que tenham caráter constitutivo (BRASIL, 2018, p. 18).

O Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro acompanhou o voto do Relator (BRASIL, 2018, p. 19).

A Conselheira Maria Tereza Uille Gomes alinhou-se ao voto do Relator, destacando que as uniões poliafetivas não podem ser objeto de escritura pública, mas poderiam ser registradas por meio de ata notarial, considerando que este instrumento tem efeito declaratório (BRASIL, 2018b, p. 2).

O Conselheiro Henrique Ávila acompanhou parcialmente a divergência nos termos do voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (BRASIL, 2018b, p. 2).

A Ministra Cármen Lúcia, então presidente do CNJ, acompanhou a ressalva apresentada no voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (BRASIL, 2018b, p. 2).

A ausência de unanimidade demonstra a complexidade que o assunto envolve, cabendo questionar-se a correção da decisão tomada e os seus efeitos sobre a poliafetividade no Direito brasileiro hoje.

Transitando dos votos divergentes dos relatores sobre a questão das uniões poliafetivas, passa-se aos fundamentos que embasaram a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os debates entre os membros contêm divergências não apenas quanto à aceitação social e legal das uniões poliafetivas, mas também destacam a necessidade de harmonização entre o direito vigente e as vivências poliafetivas.

2 A MONOGAMIA NO DIREITO BRASILEIRO

Feita análise da decisão, o objetivo deste tópico é verificar o tratamento do assunto monogamia no Direito brasileiro, a partir de manuais de Direito de Família. Para isso, será analisada a monogamia abordada por diferentes autores e suas implicações jurídicas no contexto das relações familiares. Também, a interpretação das normas legais. O intuito é compreender como a monogamia é integrada e regulamentada dentro do sistema jurídico brasileiro, considerando suas implicações para a união estável e os deveres legais associadas.

2.1 MANUAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA

No campo jurídico, há uma relação intrínseca entre monogamia e estrutura familiar, historicamente associada à ideia de casamento e fidelidade como exclusividade. Essa conexão é tão robusta que muitos ainda a confundem, refletindo-a em interpretações jurídicas contemporâneas. É o que se percebe da leitura de manuais de Direito de Família.

Maria Berenice Dias (2023, p. 48) enfatiza a monogamia como norma que assegura a exclusividade e a fidelidade entre os cônjuges. Para ela, a monogamia não apenas regulamenta o vínculo matrimonial, mas também fortalece a estabilidade e a dignidade das relações familiares ao opor-se à existência simultânea de múltiplos casamentos válidos.

Caio Mário da Silva Pereira (2020), por sua vez, aborda a monogamia como um dos pilares essenciais do casamento. Ele argumenta que o monopólio conjugal é um princípio intrínseco à instituição matrimonial, garantindo a coesão e a segurança das relações conjugais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho tratam a monogamia como um componente crucial das relações familiares, embora não seja definida explicitamente como um conceito isolado. Os autores destacam como o exclusivismo e a fidelidade entre os cônjuges são fundamentais para promover a estabilidade e a segurança jurídica no contexto matrimonial GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2023, p. 42).

Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 55) contextualiza a monogamia dentro das normas que regem o casamento. Ele reforça que a monogamia é um dos princípios

basilares da relação, estabelecendo que os cônjuges devem manter um único vínculo matrimonial válido, o que preserva a harmonia e o respeito mútuo nas relações familiares.

De maneira semelhante, Paulo Lôbo (2023, p. 67) posiciona a monogamia como um dos princípios fundamentais do Direito de Família. Argumenta que a unicidade e a fidelidade são aspectos essenciais que garantem a estabilidade e a segurança das relações conjugais, promovendo a coesão e o respeito dentro do núcleo familiar.

Após a análise das noções apresentadas pelos autores, fica claro que há um consenso significativo sobre o papel fundamental da monogamia nas relações conjugais. Todos destacam a monogamia como um princípio essencial para a estabilidade e a segurança jurídica das relações matrimoniais. Maria Berenice Dias, Caio Mário da Silva Pereira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Carlos Roberto Gonçalves e Paulo Lôbo convergem na ideia de que a exclusividade e a fidelidade entre os cônjuges são cruciais para a coesão e a dignidade das relações familiares. Eles enfatizam que a monogamia não só regula o vínculo matrimonial, mas também previne a existência de múltiplos casamentos válidos, promovendo a harmonia e o respeito dentro do núcleo familiar. Esse consenso revela a integração da monogamia com as normas jurídicas e sua importância para a preservação da estabilidade e da segurança das relações conjugais no ordenamento jurídico.

2.2 DOCUMENTOS NORMATIVOS

2.2.1 Constituição de 1988

O texto constitucional oferece proteção especial à instituição familiar, nos termos do artigo 226. Nele, não há qualquer menção à monogamia como critério obrigatório para o reconhecimento e proteção às relações familiares. Não obstante, o texto constitucional é usado para embasar a monogamia como princípio direcionador das relações familiares. É o que se percebe, por exemplo, no Acórdão do julgamento do RE 1.045.273.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos

companheiros durante o mesmo período, **uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia**, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos [grifou-se] (BRASIL, 2019, p.31).

A decisão em destaque aborda a monogamia como impeditivo para reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, a propósito da divisão de pensão por morte. Embora famílias paralelas e famílias poliafetivas, sendo estas o objeto do presente artigo, tenham conteúdo distinto, observa-se que foi utilizado o disposto no artigo 226, § 3º da Constituição, segundo o qual *“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*, para defender a monogamia como estruturante do Direito de Família. Nesse sentido, uma declaração judicial de união estável impede o reconhecimento de outra união estabelecida simultaneamente por um dos companheiros, com base na premissa de que a monogamia é essencial para o reconhecimento das relações afetivas.

A interpretação do § 3º do art. 226 não explicitamente proíbe modelos familiares não monogâmicos, como uniões simultâneas, nem apoia argumentos de caráter moralista frequentemente utilizados para fundamentar decisões judiciais.

2.2.2 Código Penal

Quando o Código Civil foi promulgado 10 de janeiro de 2002, o Código Penal ainda incluía o crime de adultério no artigo 240, com uma pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses para aqueles que "traíssem" o cônjuge, incluindo o amante se este estivesse ciente da condição de casado do outro. Esse tipo penal só foi removido do Código com a promulgação da Lei 11.106 em 2005 (IBDFAM, 2021).

Entretanto, a presente legislação penal, apresenta o crime de bigamia, conforme disposto no Art. 235, caput e parágrafo primeiro. Ao qual se correlaciona com o art. 1.521, VI, que impede que um novo casamento seja contraído quando já está casado.

Art. 235 Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

Dias (2010, p. 112) observa que a tipificação desse crime reflete a escolha do ordenamento jurídico brasileiro pelo estado de matrimônio monogâmico, com implicações para a partilha e as obrigações legais oriundas exclusivamente do casamento.

O tipo penal se restringe ao casamento, sem admitir interpretação ampliada. É crucial notar que a bigamia não ocorre quando uma união estável é reconhecida posteriormente como concomitante ao casamento, mesmo que haja filhos dessa relação (GRECO, 2008).

Diante do exposto, percebe-se nos argumentos uma inclinação para de reconhecimento da monogamia como um valor orientador, esse refletido no Direito brasileiro. Considerando a ausência de fundamentação legal que imponha a monogamia como única forma válida de arranjo familiar, a doutrina analisada evidencia uma preocupação com a natureza privada das relações abrangidas pelo Direito das Famílias. Essa abordagem valoriza uma perspectiva que busca reduzir o intervencionismo estatal e ampliar as possibilidades de formatos familiares.

2.2.3 Código Civil

No Brasil contemporâneo, as questões relacionadas às formas de organização familiar e aos princípios jurídicos que as regem têm sido objeto de debates. Dentre essas questões, destaca-se o papel da monogamia como princípio orientador das uniões estáveis e seu reconhecimento legal, tema que tem suscitado interpretações diversas no âmbito do direito brasileiro. Nesse contexto, a monogamia não está expressa de maneira explícita na legislação civil brasileira como um valor jurídico definido para orientar as relações conjugais, mas sim relacionada a três fundamentos que delineiam seu papel na regulação das relações conjugais.

Primeiramente, o sistema jurídico brasileiro, em seu artigo 1.521, VI destaca o impedimento matrimonial “Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas;”

O artigo, estabelece quais indivíduos não podem se casar, assim, buscando assegurar a exclusividade das relações matrimoniais, refletindo o princípio da monogamia.

Em segundo lugar, o dever de fidelidade e lealdade, previsto nos artigos 1.566, I, para o casamento, e 1.724 para a união estável, reforça a expectativa de exclusividade entre os cônjuges, sublinhando a importância da monogamia para a

estabilidade das relações afetivas. Por fim, o artigo 1.723 do Código Civil, que define a união estável como um relacionamento "entre duas pessoas", também sustenta a ideia de monogamia, ao estabelecer que tal vínculo deve ser exclusivo, conforme a interpretação jurídica que visa a assegurar a singularidade das uniões estáveis e matrimoniais. Esses elementos juntos evidenciam como a monogamia, embora não explicitamente nomeada, é intrinsecamente incorporada no sistema jurídico brasileiro.

A validade constitucional do artigo 1.521 do Código Civil brasileiro tem sido questionada, especialmente diante das mudanças sociais e legais recentes no país. Sob a ótica constitucional, surge a dúvida sobre a compatibilidade do artigo 1.521 do Código Civil com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que assegura igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e a proteção da família como alicerce da sociedade. Assim, não há impedimento interpretativo para considerar o artigo 1.521 do Código Civil sob uma perspectiva que considere a monogamia como estável nas relações familiares.

É crucial pontuar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o reconhecimento de uniões homoafetivas, proferida em 2011 no julgamento da ADPF 132 (BRASIL, 2011), ao qual o STF aplicou a interpretação conforme à Constituição da expressão "homem e mulher", substituindo-a por "duas pessoas".

Mas, se essa interpretação abrangente foi evidenciada após o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo STF, por qual motivo não poderia haver uma releitura frente ao número "duas pessoas"?

No contexto jurídico brasileiro, a interpretação de "duas pessoas" no Código Civil tem evoluído significativamente. Inicialmente, a expressão "duas pessoas" é comumente associada às relações conjugais. No entanto, essa interpretação tem sido revista à luz dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção à diversidade familiar, a propósito da sexualidade dos envolvidos.

Portanto, o julgado do STF não limita o conceito de família apenas à união entre um homem e uma mulher, mas reconhece outras configurações familiares que respeitam os direitos individuais e promovem a harmonia nas relações familiares. Assim, a orientação sexual não é um critério relevante para a caracterização da família, permitindo que a estrutura familiar tenha novas formas, assegurando a igualdade de direitos e o reconhecimento da diversidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

3 DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE

O Código Civil também introduziu o dever de fidelidade entre os cônjuges, sem, no entanto, incorporá-lo para o art. 1.724. Em vez disso, optou por utilizar as locuções "lealdade" e "respeito", cujos conteúdos são notavelmente mais amplos e imprecisos. Não há razão aparente para essa divergência (LÔBO, 2023, p. 14)

Por meio do artigo 1.566, inciso I, estabelece a fidelidade recíproca como um dever para ambos os cônjuges. Além disso, no artigo 1.724, que trata da união estável, prevê que as relações pessoais entre os companheiros devem observar os deveres de lealdade, respeito e assistência, assim como a responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos.

No contexto da união estável, a omissão do termo "fidelidade" poderia permitir uma maior flexibilização nesse aspecto. Surge, assim, a indagação sobre até que ponto a ênfase nos deveres de fidelidade e lealdade, destacados em nosso ordenamento legal, poderiam acarretar implicações jurídicas mais severas para cônjuges e companheiros.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, regulamentada pela Lei 9.278 de 1996, artigo 1º, assim como a doutrina predominante, equiparam a união estável ao casamento em diversos aspectos, incluindo o dever de fidelidade expresso, descrito como lealdade.

Nessa perspectiva, o dever de fidelidade está implícito ao de lealdade. Interessa notar que o art. 1.724, regulador dos deveres dos companheiros, utiliza o conceito mais amplo de "lealdade", o qual, inequivocamente, compreende o compromisso de fidelidade sexual e afetiva durante toda a união.

O Superior Tribunal de Justiça associou a necessidade do dever de fidelidade ou lealdade ao princípio da monogamia, conforme evidenciado no julgado a seguir.

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/2002, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a

continuidade da união, a fidelidade, entre outros. A despeito do reconhecimento - na dicção do acórdão recorrido - da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado - entre os ex-cônjuges - a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/2002, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente - art. 1.724 do CC/2002 -, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. O dever de lealdade "implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural" (VELOSO, Zeno apud PONZONI, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em:), isso porque o art. 1.727 do CC/2002 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido (BRASIL, 2010).

A fidelidade é um valor legalmente protegido, estabelecido como dever decorrente do casamento ou da união estável. Em conformidade com o princípio da intervenção mínima no direito de família, o Estado não pode impor coercitivamente a todos os casais a estrita observância da fidelidade recíproca. Isso implica que, pela legislação vigente, os companheiros podem ter várias companheiras, desde que cada uma delas tenha conhecimento e não se oponha (GAGLIANO, 2008, p. 54-55).

É crucial reconhecer que, quando a legislação quis expressar a ideia de fidelidade, ela o fez de maneira específica. Com base nos argumentos apresentados, entende-se que o dever de lealdade e fidelidade está relacionado à construção da confiança e transparência das relações. No entanto, um indivíduo que opta por manter relações com mais de uma pessoa não necessariamente viola esse dever, pois a confiança é construída e mantida com base nos acordos e entendimentos mútuos entre as partes.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE REGISTROS CARTORÁRIOS PELO CNJ

Na decisão sobre o Pedido de Providências 001459-08.2016.2.00.0000, o CNJ enfrentou a questão da legalidade das uniões estáveis poliafetivas. A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) pediu a proibição do registro dessas uniões, alegando inconstitucionalidade e a violação de princípios fundamentais da Constituição e da moral brasileira, destacando que a Constituição de 1988 define a união estável como uma relação entre duas pessoas. Em contraste, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) argumentou a favor da pluralidade familiar e da interpretação dinâmica da Constituição, sugerindo que o rol do artigo 226 é exemplificativo e que o Estado deve reconhecer diversas formas de família. O Colégio Notarial do Brasil/CF também se opôs ao pedido, destacando a importância de respeitar a autonomia privada e a evolução do conceito de família na Constituição, enquanto a Anoreg/BR não apresentou posicionamento. O CNJ, por maioria, decidiu pela proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, marcando uma posição administrativa significativa no debate sobre a validade dessas uniões no Brasil.

4.1 FAMÍLIA COMO CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL E A IMATURIDADE SOCIAL

Cabe ao Direito, sob a égide de um Estado Democrático de Direito e em consonância com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), reconhecer e proteger as múltiplas formas de organização familiar que emergem da autonomia e das escolhas individuais. Lastrear a dignidade na autonomia implica respeitar as diferentes construções normativas que cada pessoa estabelece, inclusive no âmbito familiar, sem que o Direito atue para hierarquizar ou privilegiar determinados formatos em detrimento de outros. O papel do Direito, nesse contexto, é garantir um espaço de liberdade e igualdade para que todas as formas de família sejam legitimadas e amparadas, desde que fundadas no respeito mútuo, na afetividade e nos direitos fundamentais.

Villela, no texto *Liberdade e Família* (VILLELA, 1980, p.10), ao defender o modelo aberto de família, propõe uma visão não restrita aos modelos tradicionais. Sua ideia de família eudemonista coloca o afeto e a busca pela realização pessoal como elementos centrais. Essa perspectiva reconhece que a família não deve ser definida apenas por laços biológicos ou pela heteronormatividade, mas sim pelo afeto, proteção, e pelo desenvolvimento pleno dos seus membros.

O STF, ao julgar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, pelo julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 (BRASIL, 2011), reconheceu que a definição de família contida no artigo 226 da Constituição Federal, que menciona a "união estável entre homem e mulher", é exemplificativa e não exaustiva. A Corte entendeu que as relações homoafetivas também constituem entidades familiares, merecendo a mesma proteção jurídica das uniões estáveis heteroafetivas. Esse entendimento do STF ressoa com a ideia de Villela, ao valorizar a pluralidade e a afetividade como características fundamentais para o reconhecimento das famílias.

O STF, ao adotar essa interpretação inclusiva, afastou a visão estritamente tradicional e reconheceu um modelo de família baseado no afeto e na dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais que são compatíveis com a visão de Villela sobre um modelo de família eudemonista. Assim, a decisão do STF complementa a teoria de Villela ao confirmar que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais e reconhecer a diversidade de arranjos familiares, garantindo a todos a igualdade e a liberdade para constituírem suas famílias com base no afeto e na busca da felicidade.

Comumente, observamos que mudanças culturais relativas à poliafetividade, evidenciada pelo crescente interesse acadêmico, maior representação midiática, e uma evolução nas normas sociais que aceitam diversas formas de relacionamentos. Demonstrem que a poliafetividade está se tornando mais reconhecida e legitimada como uma alternativa válida à monogamia tradicional, se manifestam antes de qualquer alteração na legislação.

O Relator João Otávio de Noronha (BRASIL, 2018, p. 4, linha 2) defende a impossibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, alegando que a sociedade brasileira não incorporou essa forma de constituição de família. Argumenta que essa falta de aceitação social demonstra que a situação não representa uma alteração social capaz de modificar o mundo jurídico nesse momento.

Quanto aos direitos individuais, o reconhecimento de uma forma específica de constituição familiar com base na falta de aceitação social pode levantar questões

sobre a proteção dos direitos individuais. O reconhecimento de diferentes formas de união poderia ser considerado uma extensão do direito à liberdade individual levantando indagações sobre a igualdade perante a lei e se todos os arranjos familiares estão recebendo tratamento justo e equitativo.

Quanto à proteção jurídica para envolvidos, o reconhecimento à união poliafetiva não deve respeitar apenas a diversidade da sociedade, mas também pode fornecer proteções necessárias para os envolvidos, como questões de herança, guarda de filhos e outros direitos associados a relações familiares.

Em um ambiente democrático brasileiro, o que é fundamental na dificuldade de ajustar o sistema jurídico, que é habitualmente centrado em modelos monogâmicos, para consideração e salvaguarda de direitos em arranjos familiares não convencionais. A tarefa em democracia é equilibrar as atividades familiares divertidas com a exigência de garantir direitos e responsabilidades legais claras e equitativas para todos.

Em seu voto, o Conselheiro Luciano Frota (BRASIL, 2018, p. 18, linha 22) diverge da decisão e alega que proibir a formalização de uniões poliafetivas perante o Estado é uma situação de exclusão que não condiz com os valores da democracia. Ele argumenta que a intervenção do Estado na família deve ser apenas no sentido de proteção, e não de exclusão. Frota julga o pedido de providências como improcedente.

A formalização de uniões poliafetivas perante o Estado representa uma situação de exclusão que contradiz os princípios fundamentais da democracia. Retomando o princípio da igualdade, a proibição de formalizar tais uniões é percebida como uma transgressão a tal. Em uma democracia, é imperativo tratar todos os cidadãos de maneira justa e igual perante a lei, independentemente da configuração de sua vida familiar. Nessa linha de pensamento, a proibição seletiva de certas formas de união, enquanto outras são permitidas, pode ser interpretada como um ato discriminatório.

Quanto ao argumento de que a intervenção do Estado na família deve ser exclusivamente voltada para proteção, evitando a exclusão, com a importância da liberdade individual e autonomia. Em uma democracia, os cidadãos têm o direito de fazer escolhas relacionadas à sua vida pessoal, desde que essas escolhas não infrinjam os direitos dos outros. Em um contexto democrático, a diversidade de valores e perspectivas é valorizada. A proibição de uniões poliafetivas pode ser vista como

uma imposição de um conjunto específico de valores sobre outros, contradizendo o princípio de diversidade característico das sociedades democráticas.

Portanto, a intervenção do Estado na família deve se limitar à proteção e ser estritamente justificada. Dessa maneira, a intervenção do Estado na vida privada dos cidadãos deve ser mínima, alinhando-se com os princípios democráticos de respeito à privacidade e à autonomia. Reconhecer e formalizar uniões poliafetivas reflete uma compreensão mais abrangente das diversas formas de constituição familiar presentes na sociedade contemporânea.

Esses pontos ressaltam a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e respeitosa dos diversos arranjos familiares em uma sociedade democrática. A intervenção do Estado deve ser direcionada para a proteção, promovendo a igualdade, e não para restringir ou excluir certas formas de relacionamento.

4.2. ILICITUDE DA DECLARAÇÃO DE VONTADE

A impossibilidade de declarar vontades ilícitas restringe essa a aplicação a situações que estejam em conformidade com a lei. No entanto, segundo o voto Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (BRASIL, 2018, p. 4), a lavratura da escritura pública não deve ser proibida, pois não há nulidade absoluta no ato. Ele argumenta que a questão não se resolve no plano do negócio jurídico, mas na sua eficácia, que depende das circunstâncias fáticas e da análise do Poder Judiciário ou de outro órgão competente.

A assertiva de que a lavratura da escritura pública não deve ser proibida, dada a ausência de nulidade no ato, destaca a incerteza jurídica que permite que os atos possam ser ineficazes, dependendo das circunstâncias. Além disso, a incerteza quanto à eficácia de um ato pode comprometer a segurança nas transações, levando as partes envolvidas a hesitarem em realizar transações importantes se a validade e eficácia dos documentos legais estiverem sujeitas a interpretações futuras e complexas.

No contexto jurídico, a clareza e a previsibilidade desempenham um papel crucial na garantia da estabilidade das relações. Permitir que a eficácia de um ato dependa de circunstâncias fáticas desafia esses princípios, tornando mais complexa a interpretação e aplicação da lei. A falta de proibição explícita para a lavratura da escritura pública, mesmo em casos de eficácia incerta, abre espaço para potenciais

abusos por partes mal-intencionadas, resultando em situações prejudiciais para outras partes envolvidas na transação.

Assim, a importância de uma estrutura legal clara e previsível para garantir a segurança e eficácia das transações é evidente, visando a evitar incertezas desnecessárias e litígios prolongados.

4.3. LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PARA CRIAÇÃO DE ENTE SOCIAL

A limitação da autonomia na formação de entidades sociais coloca sobre o notário a responsabilidade de informar às partes interessadas sobre a falta de legislação e avaliação judicial no futuro. No entanto, essa restrição não deve obstruir o exercício da autonomia privada e a elaboração de escrituras públicas que declarem vínculos afetivos. Esses documentos desempenham o papel de prova qualificada, e não há uma justificativa convincente para a proibição da formalização desse ato.

Conforme voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (BRASIL, 2018, p. 4), a inovação normativa por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sem uma decisão prévia do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sugere uma abordagem conservadora em relação ao papel do CNJ, este que realiza decisões de cunho administrativo. Isso se evidencia na rigidez normativa que condiciona a inovação à aprovação do STF ou STJ, o que implica a falta de autonomia do CNJ para lidar com questões emergentes e promulgar normas necessárias para a eficiência e adaptação do sistema judiciário.

A incapacidade do CNJ, enquanto órgão administrativo, de responder prontamente a essas demandas pode limitar a eficácia do sistema judiciário. Considerando que a dinâmica do sistema jurídico exige flexibilidade e capacidade de resposta rápida a desafios emergentes, conceder alguma autonomia o capacita a inovar normativamente a fim de manter o sistema judiciário alinhado com as necessidades sociais e tecnológicas em constante evolução. Assim, o papel do CNJ é administrativo e não legislativo, sendo responsável por regulamentar e supervisionar a aplicação das leis existentes, e não criar novas leis. Assim, sua função é assegurar a adequada implementação das normas e garantir a justiça, mas não legislar sobre questões como a poliafetividade. A compreensão de que a poliafetividade é ilícita não é unânime e ainda gera debate jurídico e social. Portanto, qualquer tentativa do CNJ de regulamentar ou proibir a poliafetividade pode ultrapassar suas competências, uma

vez que isso implicaria na criação de normas que vão além da mera administração e fiscalização do sistema jurídico vigente.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, o conceito de família, outrora restrito a paradigmas cristãos e valores conservadores, evoluiu ao longo do tempo, especialmente por transformações legislativas marcantes. A imposição histórica de uma família patriarcal monogâmica, vinculada a uniões heteroafetivas e matrimoniais, foi desafiada com a instituição do Estatuto da Mulher Casada em 1962 e a legalização do divórcio em 1977.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares e contribuindo para o rompimento do modelo discriminatório do passado, apresentou um rol exemplificativo de entidades familiares. Propicia-se, assim, um Direito das Famílias mais inclusivo, fundamentado nos princípios da dignidade humana, igualdade familiar, liberdade familiar, pluralismo das entidades familiares e afetividade.

A família, sob uma perspectiva democrática, deve ser percebida como espaço de desenvolvimento da dignidade humana de seus membros, permitindo a busca pela felicidade e realização dos propósitos existenciais. Os princípios da liberdade familiar e igualdade garantem autonomia na formação e dissolução da entidade familiar, sem interferência estatal ou terceira parte.

No contexto atual, os princípios constitucionais da família orientam o reconhecimento de diversas formas de arranjos familiares. A afetividade, agora valor jurídico, destaca-se como elemento essencial. O pluralismo das entidades familiares, assegurando o direito à diferença, demanda o reconhecimento estatal das diversas formas de arranjos familiares.

Nesse cenário, a estrutura familiar estabelece uma base normativa para a concretização da dignidade humana nas relações familiares. Em consonância com esses princípios, não há impedimento jurídico para o reconhecimento de uniões poliafetivas, desde que fundamentadas na afetividade e com o propósito de constituir família.

A recente vedação do Conselho Nacional de Justiça à lavratura de escritura pública para uniões poliafetivas é questionável, esvaziando sua força normativa e violando a Constituição Federal. Além disso, impõe obstáculos para a comprovação da existência e formato dessas uniões, prejudicando reivindicações de direitos familiares, previdenciários e sucessórios.

Em resumo, a decisão do CNJ no Pedido de Providências 001459-08.2016.2.00.0000 é um ponto de referência importante na evolução do direito das

famílias no Brasil. Ela envolve a análise cuidadosa do pedido apresentado, seus fundamentos legais e, possivelmente, sua relação com aspectos morais e religiosos. Como destaca Álvaro Villaça Azevedo, a compreensão dessa decisão é crucial para a construção de um sistema legal que reflita de forma precisa a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea (AZEVEDO, 2011).

Por fim, a proibição do registro cartorário não implica a impossibilidade jurídica da união estável no Brasil hoje. Isso porque a união estável, de acordo com o Código Civil brasileiro (art. 1.723), é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, independentemente de formalização em cartório. A ausência de um registro formal não inviabiliza seu reconhecimento jurídico, que pode ser feito por outros meios de prova, como testemunhos, documentos ou decisões judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Pedido de Providências 001459-08.2016.2.00.0000, reflete uma interpretação conservadora da Constituição Federal de 1988, em que o ordenamento jurídico brasileiro, baseado no princípio da monogamia, não reconhece o registro de uniões constituídas por mais de duas pessoas como entidade familiar.

Os principais impactos dessa decisão no Direito de Família incluem o reforço do modelo monogâmico como predominante no Brasil, limitando a autonomia privada dos indivíduos de constituírem vínculos familiares fora dos padrões tradicionais. Além disso, a decisão do CNJ ressalta a necessidade de uma revisão legislativa, uma vez que aponta a lacuna no sistema legal, onde o legislador poderia regulamentar as uniões poliafetivas, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Em resumo, a decisão do CNJ reforça uma visão tradicional de família, limitando o reconhecimento de novas formas, gerando desafios jurídicos para aqueles que optam por modelos familiares fora do padrão monogâmico

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n.º 001459-08.2016.2.00.0000**. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.200.000**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2024.

CEARÁ. **Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Ceará, 2023. p. 12-17.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6: Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LOBO, Paulo. **Família e Casamento no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5: Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VILLELA, Júlio César. **Liberdade e Família**. São Paulo: Atlas, 1980.